

## EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

### ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL: o papel exercido pela medida socioeducativa de internação

### ADOLESCENTE Y ACTO INFRACCIONAL: el papel de la medida socioeducativa de internación

Ananda Ingrid Rodrigues de Oliveira<sup>1</sup>

#### RESUMO

Este trabalho objetiva problematizar o papel da medida socioeducativa de internação, refletindo-se sobre a ação do Estado junto aos/às adolescentes pobres, negros e moradores/as das periferias urbanas no contexto neoliberal. A metodologia consistiu em estudo bibliográfico e documental. Os resultados mostraram que historicamente a ação estatal tem atuado a partir de uma perspectiva higienista tendo como base um caráter de seletividade que reforça as desigualdades engendradas no contexto do modelo hetero-patriarcal-racista-capitalista historicamente construído no Brasil, sendo a medida socioeducativa de internação utilizada como forma de controle social e de repressão às frações da população pobre, negra e periférica.

**Palavras-chave:** Adolescente. Ato Infracional. Medida socioeducativa de internação.

#### RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo problematizar el papel de la medida socioeducativa de la internación, reflexionando sobre la acción del Estado con los adolescentes pobres, negros y residentes de las periferias urbanas en el contexto neoliberal. Los resultados mostraron que históricamente la acción estatal ha actuado desde una perspectiva higienista basada en un carácter de selectividad que refuerza las desigualdades engendradas en el contexto del modelo heteropatriarcal-racista-capitalista históricamente construido en Brasil, siendo la medida socioeducativa de la internación utilizada como una forma de control social y represión contra fracciones de la población pobre, negra y periférica.

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Serviço Social da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Membro de Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (CNPq). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Estado, Direitos e Políticas Públicas (GEDIPO). Membro da Liga Acadêmica de Saúde Coletiva da UFPI (LIASC). E-mail: anandaingred72@gmail.com .

**Palabras clave:** Adolescente. Acto Infraccional. Medida Socioeducativa de la Internación.

## **1 INTRODUÇÃO**

A adolescência é um momento repleto de complexidades, especialmente se for atravessado por uma conjuntura de negação de direitos e fragilidade e/ou ausência das políticas públicas. É justamente nesse cenário, que o/a adolescente – pessoa entre doze a dezoito anos de idade, segundo o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) – está mais suscetível a mudanças e, também, aos impactos do modelo societário vigente.

O presente trabalho objetiva problematizar o papel da medida socioeducativa de internação, por meio de análises e discussões acerca do tema, refletindo-se sobre a ação do Estado junto aos/às adolescentes pobres, negros e moradores/as das periferias urbanas no contexto neoliberal.

O trabalho teve como base pesquisa bibliográfica a partir de artigos, livros, dissertações e teses publicadas referentes à temática em questão e, também, documental, fundamentada nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como das informações e dados contidos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023).

O texto está dividido em duas seções. A primeira, intitulada “A trajetória de (des)proteção de crianças e adolescentes no Brasil”, aborda os tratamentos e punições oferecidos às crianças e adolescentes em cada período da história do Brasil, até se pensar em um esboço de proteção integral; a segunda, por sua vez, “Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Medida Socioeducativa de Internação e o ‘discurso de guerras às drogas’”, disserta sobre a ação do Estado a partir dessa medida socioeducativa e como as condições impostas pelo modelo societário vigente incidem sobre a vida de adolescentes negros, pobres e periféricos; e, por fim, as considerações finais, que apresenta o resultado das discussões e reflete sobre a importância do acesso aos direitos básicos dos/as adolescentes e suas famílias.

## **2 A TRAJETÓRIA DE (DES)PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

A trajetória da proteção integral à criança e ao adolescente é demarcada por diversas práticas que, atualmente, são consideradas violações dos direitos desse público. Nesse sentido, no chamado Brasil Português, em 1726, havia a “Rodas dos Expostos”, que consistia em uma

espécie de “compartimento cilíndrico instalado na parede de uma casa que girava de fora para dentro” (Paraná, 2015, s/p.), onde a criança era abandonada e a identidade de quem a abandonou não era revelada.

Em 1980, foi criado o Código Criminal da República, que determinava a penalização de crianças entre 09 e 14 anos de idade, o qual era fundamentada na “Teoria do Discernimento”, isto é, as crianças eram “avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o seu ‘discernimento’ sobre o delito cometido” (Paraná, 2015, s/p.), podendo receber pena equivalente à de um adulto. Já em 1921, a partir da lei nº 4.242, a “idade mínima para responder criminalmente passa a ser de 14 anos” (Paraná, 2015, s/p).

Em 1926, ocorreu o Caso Bernadino, que repercutiu nacionalmente: Bernadino era uma criança de 12 anos, trabalhava como engraxate e foi preso após jogar tinta em um cliente que se recusou a pagar pelo serviço prestado. Bernadino foi encarcerado junto a outros 20 adultos e, assim, foi violentado física e sexualmente. O caso gerou inúmeras discussões e fundamentou avanços no que se refere à proteção de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, em 1927, foi criado o primeiro Código de Menores ou Código Mello Mattos, que estabeleceu a menoridade penal de 18 anos, “representou avanços na proteção das crianças [...]. Criou a ‘escola de preservação para delinquentes’ e a ‘escola de reforma para o abandonado’” (Paraná, 2015, s/p).

Na Era Vargas (1930 – 1945) foi criado o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, que reafirmou “que não são criminosos os menores de 14 anos” (Paraná, 2015, s/p). Além disso, tem-se a instituição, em 1941, do Serviço de Assistência a Menores (SAM),

primeiro órgão federal a se responsabilizar pelo controle da assistência aos menores em escala nacional. Atendia aos “menores abandonados” e “desvalidos”, encaminhando-os às instituições oficiais existentes, e aos “menores delinquentes”, internando-os em colônias correccionais e reformatórios (Paraná, 2015, s/p).

Em 1964, durante a Ditadura Militar, foram criadas a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), em substituição ao SAM. Com a FUNABEM e a PNBEM, “a questão da infância passou a ser tratada como problema de segurança nacional” (Paraná, 2015, s/p) e assim foi instituída, em 1967, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), por meio da Lei Estadual 1.534.

Em 1979 foi criado um novo Código de Menores, após a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) “investigar o problema da criança desassistida no Brasil” (Paraná, 2015, s/p.). Tal

Código, embora tenha adicionado a doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes, ainda é baseado no primeiro Código de Menores. Nesse sentido, o documento “permitia ao Estado recolher crianças e jovens em situação irregular e condená-los ao internato até a maioridade” (Paraná, 2015, n.p.) não com uma perspectiva socioeducativa e de ressocialização, mas com uma lógica punitiva.

### **3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E O “DISCURSO DE GUERRA ÀS DROGAS”**

A concepção de menoridade historicamente seguiu uma lógica punitiva e corretiva, criminalizando a pobreza, fazendo com que crianças e adolescentes “vistos como perigosos ou estando em perigo, por abandono, carente, infrator, ocioso, em situação de rua, que apresentasse conduta antissocial [...]”, fossem, em determinado momento de suas vidas, encaminhados para unidades de acolhimentos (Popper; Dias, 2016, p. 389).

Com a aprovação da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem-se algumas mudanças em comparação com o Código anterior, expressas por meio da doutrina da Proteção Integral e da garantia formal de direitos desse público, bem como as responsabilidades das famílias, da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, em conformidade com o artigo 103 do ECA, o Ato Infracional refere-se à “conduta descrita como crime ou contravenção penal” praticada por menores de dezoito anos (Brasil, 1990), no qual o adolescente está sujeito às seguintes medidas, além da internação em estabelecimento educacional: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade [...]” (Brasil, 1990).

O artigo 122 do ECA dispõe sobre a medida socioeducativa de internação, em conformidade com o qual, atendendo às disposições legais, essa poderá ser aplicada quando “tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa” (Brasil, 1990), após o devido processo legal. Nesse âmbito, faz-se relevante citar que a maioria dos adolescentes que comete ato infracional “[...] em muitos casos não possuem acesso a bens e serviços sociais/sanitários/culturais” (Scisleski, A. C. C., Bruno, B. S., Galeano, G. B., Santos, S. N., & Silva, J. L. C., 2015, p. 506).

Colocar esse fato em pauta não se trata de justificar as ações, mas de elucidar questões

que, não por um acaso, são comuns entre os/as adolescentes que ocupam os centros socioeducativos. Dessa forma, o acesso à escola, lazer, saúde, alimentação, esporte e cultura, bem como a efetivação de políticas sociais voltadas para a garantia desses direitos - assegurados pelo ECA - são indispensáveis para a dignidade dos/as adolescentes e de suas famílias. Contudo, o Estado brasileiro historicamente tem agido a partir de uma perspectiva autoritária e repressiva no trato das infâncias, das adolescências e das juventudes, não cumprindo o seu papel enquanto garantidor de direitos.

Nessa conjuntura, as adolescências e juventudes também são hierarquizadas a partir de recortes raciais, de classe e de sexo/gênero, com significativos impactos das explorações e opressões junto aos territórios periféricos historicamente marginalizados e criminalizados.

No contexto neoliberal, apesar do rol de direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adolescentes e jovens moradores das periferias urbanas sofrem diretamente as violências engendradas no capitalismo neoliberal, dentre outras, frente às estruturas do racismo e do patriarcado, contexto em que o Estado tem agido mais incisivamente por meio da repressão aos segmentos e grupos sociais historicamente subalternizados.

A aplicação da medida socioeducativa de internação tem sido atravessada pelos processos de seletividade do Estado brasileiro, que tem utilizado a abordagem e a repressão nos territórios periféricos e a chamada “Guerra às Drogas”. Nesse sentido, em conformidade com Rocha (2013, p.561),

[...] as drogas (proibidas ou não) são mercantilizadas, produzidas e distribuídas a partir das relações estabelecidas no modo de produção capitalista. A produção em larga escala, modificada técnica e cientificamente, explora mais-valia do trabalho humano, tornando-se um lucrativo negócio. Estabelece-se, dessa maneira, uma forma particular de trabalho, o qual se materializa na produção, distribuição e venda da droga-mercadoria. Ressaltamos, portanto, que há uma imensa diferença no entendimento histórico da droga-produto, que possuía apenas valor de uso, em relação a droga-mercadoria, que possui, antes de tudo, valor de troca. É essencial considerarmos que a droga-mercadoria só ganha *status* de mercadoria na sociabilidade burguesa por ser um objeto suscetível à mercantilização, que de uma maneira ou outra satisfaz necessidades de alguns sujeitos, ou seja, aqueles capazes de pagar um preço por ela.

Ou seja, a mercantilização dessa substância ocorre devido ao interesse do capital pela lucratividade. Ainda que em alguns países, a exemplo do Brasil, as substâncias psicoativas

denominadas de estimulantes e perturbadoras sejam “demonificadas”, o discurso religioso e as ações proibicionistas do Estado “não fazem com que as substâncias psicoativas deixem de existir. Por isso a proibição de algumas drogas não garante diminuição ou fim do uso” (Rocha, 2013, p. 568), mas aumenta a comercialização e o consumo.

O Estado utiliza-se do discurso de segurança nacional e o de “Guerra às Drogas” como forma de controle social, adotando no cenário neoliberal medidas repressivas no campo das políticas públicas e a repressão aos segmentos sociais que vivenciam situações de extrema vulnerabilidade e risco social.

De modo que é fundamental a análise da medida socioeducativa de internação a considerando os referidos aspectos que historicamente regeram a ação do Estado brasileiro no trato com as adolescências e juventudes.

Assim, é importante destacar que, na prática, a medida socioeducativa de internação *apresenta características de um modelo prisional penal adulto*, e, considerando as desigualdades históricas ancoradas em explorações e opressões, em relação aos segmentos sociais pobres, negros e periféricos, o seu cumprimento representa situação de negação/violação a direitos que se perpetua:

quando observamos aqueles que cumprem medida socioeducativa de internação, a situação, substancialmente, ainda não é completamente diversa da que vigorava no período do Código de Menores de 1979; mais do que isso, aproxima-se das características de um modelo prisional penal adulto, posto que a situação de violação de direitos se perpetua: superlotação, alto índice de reincidência, medicalização exagerada e não elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), entre outros (Conselho Nacional de Justiça, 2012; Relatório da OAB de Mato Grosso do Sul, 2014 *apud* Scisleski, A. C. C., Bruno, B. S., Galeano, G. B., Santos, S. N., & Silva, J. L. C., 2015, p. 509).

Considerando o período 2021-2022, em conformidade com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 330), “têm-se uma queda de 1.175 no número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa em meio fechado no país, o que representa -6,3% no total de internações”. Por outro lado, “diferentemente do que notamos nos dados de 2021, em que apenas Rio Grande do Norte havia apresentado aumento do número de adolescentes”, no ano de 2022, “mais estados passaram a indicar alta em seus índices”, podendo-se citar como destaques os seguintes estados: “Ceará, com 38,7% mais adolescentes internados, seguido do Mato Grosso do Sul (31,7%) e Espírito Santo (22%). Outras UFs que apresentaram movimento semelhante foram Mato Grosso,

Paraíba, Pernambuco, Piauí e Santa Catarina” (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023, p. 330).

Contudo, a perspectiva de ênfase na ressocialização desses adolescentes direciona para o “Novo Socioeducativo” que, na verdade aponta para a “possibilidade de Políticas Público-Privadas (PPPs) no âmbito da socioeducação” o que também remete na “direção contrária ao que se esperaria em termos de ações públicas para proteção dos adolescentes” (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023, p. 331).

Entende-se, então, que é preciso rediscutir e problematizar a ação do Estado no que se refere à medida de internação de adolescentes, o que ela representa e quais os impactos desta na vida de adolescentes pobres, negros e periféricos que sofrem incisivamente os desdobramentos do sistema hetero-patriarcal-racista-capitalista engendrado na realidade brasileira, com reflexões sobre as atuais estruturas das unidades de internação de adolescentes, que formalmente têm o papel de socioeducação, contudo, de modo geral, têm configurado estruturas e tratamentos *semelhantes às instituições dos sistemas penitenciários*.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os resultados do trabalho apontaram que o papel do Estado brasileiro no atual contexto neoliberal tem sido mais incisivamente de controle social dos segmentos sociais historicamente vulnerabilizados e marginalizados, reafirmando, assim, as desigualdades de classe, raça/etnia e de sexo/gênero histórica e socialmente construídas no Brasil.

Diante do exposto, infere-se que os direitos básicos possuem uma função importante na vida dos indivíduos, ou melhor ainda, que precisam ser efetivados. É preciso que o Estado brasileiro atue a partir de políticas públicas efetivas capazes de assegurar direitos com a promoção do acesso a moradia, saúde, educação, trabalho, esporte, cultura e lazer, dentre outros,

Enfim, é preciso fortalecer a democracia e efetivar os direitos de cidadania. E, em relação à medida socioeducativa de internação na realidade brasileira, a execução da mesma tem configurado estruturas e tratamentos semelhantes às instituições penais, sendo que no contexto neoliberal, também é vista como um importante nicho de atuação das parcerias público-privadas, o que reafirma as desigualdades histórica e socialmente construídas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA \_ **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Presidência da República/ Casa Civil/ Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**, Coordenação Samira Bueno e Renato Sérgio de Lima, 2023. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-15-o-sistema-socioeducativo-entre-a-queda-do-numero-de-internacoes-e-a-ameaca-das-parcerias-publico-privadas.pdf>. Acesso em 04 de março de 2024.

PARANÁ, Ministério Público. **ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em: < <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

PÖPPER, Janice Alen; DIAS, Jussara Marques de Medeiros; **Contexto histórico do código do menor para o estatuto da criança e adolescente**. Anais do EVINCI-UniBrasil, v. 2, n. 1, p. 389-389, 2016. Disponível em <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/1777>. Acesso em 01 de março de 2024.

ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. **Serviço Social & Sociedade**, p. 561-580, 2013.

SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho et al. **Medida socioeducativa de internação: Estratégia punitiva ou protetiva?**. Psicologia & Sociedade, v. 27, p. 505-515, 2015.